



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085913-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados HUGO GUEDES DA SILVA, SÔNIA RODRIGUES, RAIMUNDO DE PAULA, RAIMUNDO CESAR MARÇAL, PAULINO ALVES BARBOSA FILHO, MIGUEL RODRIGUES VIEIRA, LAURIZETE MARIA DE BARROS, ANA MARIA FARIA DA SILVA, GENIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, GERALDO GOMES BARBOSA, ERCINIO BONIFÁCIO, DULCINEIA DA SILVA, AUGUSTA SARAIVA e ANTONIO MOREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 41234

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2085913-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: HUGO GUEDES DA SILVA E OUTROS

JUIZ PROLATOR: RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cumprimento de sentença - Servidores públicos municipais – Conversão dos vencimentos para URV - Lei Federal nº. 8.880/94 – Reestruturação de carreira pública - Limites do título executivo – Eficácia preclusiva da coisa julgada – Matéria já arguida e suscitada em anterior recurso desprovido por esta C. Câmara - Exegese dos artigos 502, 507, 508 e 525, § 1º, do Código de Processo Civil vigente – Execução em tela que deve seguir em seus ulteriores termos – Decisão judicial preservada.
2. Recurso não provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão de fls. 551/553 (origem), que ***acolheu a impugnação, fixando honorários de dez por cento (10%) sobre o valor do excesso.***

A agravante alega (fls. 01/11), em síntese, que a reestruturação de carreira do servidor é marco temporal limitante da aplicação do reajuste respectivo (***Tema 05/STF***). Por força de inúmeras leis municipais, os quadros de todas as carreiras dos servidores do Município de São Paulo foram reestruturadas. Os valores a serem pagos estão limitados ao mês imediatamente anterior à opção pela reestruturação remuneratória. O recurso, assim, deve ser provido.

A liminar foi deferida (fls. 13/14).

Houve resposta (fls. 18/31).

É o relatório.

O recurso desmerece provimento.

Sem razão a agravante.

A matéria arguida pela agravante já foi objeto de análise e apreciação por esta **C. Câmara** no julgamento unânime do **AI 2111129-78.2020.8.26.0000**, em 06/07/20, consoante a ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIFERENÇAS SALARIAIS – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Servidores públicos do Serviço Funerário do Município de São Paulo – Conversão dos vencimentos para URV – Lei Federal nº. 8.880/94 – Limites do título executivo – Eficácia preclusiva da coisa julgada – Pretensão do executado ao reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial, em virtude da reestruturação das carreiras dos autores – Reestruturação das carreiras de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Agente de Apoio, pelas Leis Municipais nºs. 11.511/94, 11.512/94, 13.652/03 e 13.748/04 – A decisão interlocutória rejeitou a tese do executado e determinou o prosseguimento da execução – Admissibilidade – Matéria de defesa passível de arguição durante a fase de conhecimento – Superveniente formação de coisa julgada, sem que a parte interessada tenha formulado a tese defensiva no momento oportuno – Impossibilidade de análise dessa questão pretérita em sede de cumprimento de sentença, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material – Exegese dos artigos 502, 507, 508 e 535 do Código de Processo Civil – Decisão confirmada – Recurso não provido.

(AI 2111129-78.2020.8.26.0000 - Relator: Osvaldo de Oliveira - 12ª

Câmara de Direito Público — j. 06/07/20).

Tal julgamento colegiado (vide fls. 204/213 da origem) foi proferido por esta **C. Câmara** no recurso mencionado acima interposto pela agravante para impugnar a decisão judicial de fls. 138/141 (origem), de 19/02/20, que afastou a alegação de reestruturação da carreira pública dos agravados para inibir a execução em tela.

Naquela oportunidade, entendeu-se que a agravante pretendia a rediscussão do tema de fundo já protegido pela coisa julgada material, em ofensa aos artigos 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil.

Em reverência à segurança jurídica, consignou-se que, apenas por meio do instrumento adequado (ação rescisória), seria possível a desconstituição de decisão judicial em tela transitada em julgado.

Resumindo, o enfrentamento da matéria relativa à reestruturação da carreira ocorrida em momento anterior à formação do título executivo judicial já foi rechaçado, em prestígio à eficácia preclusiva da coisa julgada, consoante reiterados precedentes citados à época: **(1) AI 2061573-44.2019.8.26.0000 - Relator: Ponte Neto - 8ª Câmara de Direito Público — recurso julgado em 24/04/19; (2) AI 3003669-83.2018.8.26.0000 — Relator: Encinas Manfré - 3ª Câmara de Direito Público — recurso julgado em 16/04/19; (3) AC 0030565-55.2018.8.26.0053 - Relator: J. M. Ribeiro de Paula - 12ª Câmara de Direito Público — recurso julgado em**

16/04/19; (4) AI 2006700-94.2019.8.26.0000 - Relatora: Vera Angrisani - 2ª Câmara de Direito Público – julgado em 08/04/19; (5) AI 3000368-94.2019.8.26.0000 - Relator: Edson Ferreira - 12ª Câmara de Direito Público – j. 03/04/19.

Portanto, a presente pretensão recursal da agravante não pode ser acolhida, porque representa nova via de debate de matéria preclusa.

É o que se decide.

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso.**

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..